

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 07.06/22

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 163/2022

MENSAGEM DE VETO N ° 023, DE 31 DE MAIO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII**, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 154, de 16 de novembro de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia e dispõe **sobre a obrigatoriedade para empresas que firmam contrato com o poder público municipal de Boa Vista disporem percentual de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor: *autor: tute lopes.*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/06/2022 12:08:56

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://portal.cidadao.prefeitura.boavista.rr.gov.br/verificar> INFORMANDO O CÓDIGO: 8785241



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

No caso em análise, a Lei Federal 8.666/93 e a nova lei de Licitações nº 14.133/21 que tratam sobre licitações e contratos estabelecem exigências mínimas a serem observadas nos contratos administrativos, bem como restringem e expressam de maneira taxativa as prerrogativas contratuais em prol da administração pública. Nesse compasso, qualquer exigência fora dessa delimitação normativa ferem e extrapolam os limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

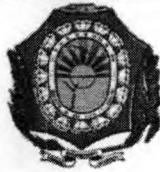
Dessarte, não há como o poder público municipal impor regras as contratados fora dos limites estabelecidos pela lei federal específica, por faltar-lhe, inclusive, competência para legislar acerca da matéria e por ferir princípios constitucionais que norteiam a atividade da administração pública, elencados expressamente no art. 37º da Constituição Federal e de maneira implícita nos demais dispositivos constitucionais.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/06/2022 12:08:56

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portalidade.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8780E944



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Daí, por mais que se considere a iniciativa do projeto de lei em comento louvável, não há como permanecer vigente no ordenamento jurídico municipal, por conter vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Ademais, há a configuração da usurpação da competência legislativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento, pois mesmo que o projeto de lei tivesse respeitado os requisitos impostos pela legislação federal e estadual, o que não é o caso, tal premissa compete ao Prefeito, como Chefe Superior da Administração Pública Municipal.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como a administração superior da máquina administrativa municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e art. 62, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

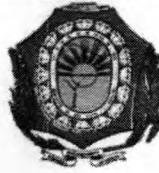
II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa do projeto de lei combatido interfere diretamente na administração municipal, estabelecendo medida que caberia exclusivamente ao Chefe do Executivo deliberar.

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fulcro no art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII da LOM.

Boa Vista, 31 de maio de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 26.689-PGM/PROCOLO/2022
NUP: 9. 194482/2022

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha mensagens de Veto Totais nº 023 e 024/2022.

Senhor Presidente,

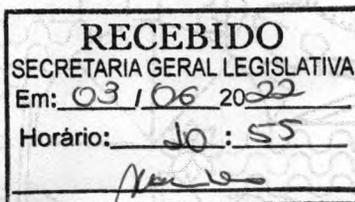
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto Totais nº 023 referente ao Projeto de Lei nº 154/2021, e nº 024 referente ao Projeto de Lei nº 155/2021, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

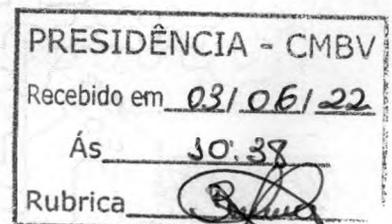
Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ADJUNTO
OAB/RR 327-B



ANEXOS: Veto nº 023/2022
Veto nº 024/2022



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 03/06/2022 10:06:18

CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 114/E DE 02 DE AGOSTO DE 2018 E DECRETO FEDERAL Nº 8539, ART. 7 DE 08 DE OUTUBRO DE 2015
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <http://portal.cidadania.boavista.rr.gov.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 28150008

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 03 / 06 / 2022

Às 10:42 Horas

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: _____

Horas: _____